

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ROBERTO MULLER JÚNIOR DO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF. EDITAL DE DISPENSA Nº 806/2024

PROCESSO n.º 7.816/2024

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37 com endereço na Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 - casa 2, – Centro - São Lourenço da Serra/SP, CEP 06890-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, considerando a interposição do Recurso Administrativo pela empresa AGREGUE MULTISERVIÇOS LTDA, apresentar **CONTRARRAZÕES**, o que faz nos seguintes termos.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Pretende a Recorrente provimento a seu recurso administrativo em face de habilitação da recorrida, no qual pretende que seja revista a decisão.

No entanto, conforme se demonstrará, o recurso ora manejado é **ABSURDAMENTE PROCRASTINATÓRIO e não merecendo sequer CONHECIMENTO**.

PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Digna autoridade julgadora, o Recurso Administrativo em tela não merece conhecimento, porque não restou demonstrado pela recorrente nenhuma violação legal ou a entendimento do C. Órgão de contas.

Neste sentido, uma leitura superficial do recurso administrativo nos entrega a conclusão de que a recorrente pretende apenas procrastinar o andamento dos trabalhos, tendo em vista que não foi a vencedora do certame.

Isto fica bastante evidente, porque a recorrente não demonstra de forma clara quais dispositivos legais teriam sido violados, ou, quais disposições editalícias teriam sido violados.

A leitura do recurso não entrega conclusão lógica, de modo que o recurso sequer deveria ser conhecido, pela falta de dialeticidade e pela falta de especificidade. O recurso, nestes termos, portanto, evidencia nítida intenção procrastinatória e nada mais!

São requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação. o Recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Nesse ínterim, segundo o mestre Marçal Justen Filho, “**a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.**”

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão Recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Neste sentido fica claro que o **RECURSO sequer deve ser CONHECIDO, já que ausente pressupostos OBJETIVOS.**

E por fim, o recorrente sequer citou em que Lei e/ou artigo está fundamente seu recurso, uma vez que o direito previsto no Art. 165 aplicam exclusivamente às licitações e o caso em tela trata-se de uma dispensa, ou seja, não cabe a apresentação de recurso.

Dito isto, passemos a análise do mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mérito, o recurso também não tem melhor sorte, vejamos:

A recorrente se baseou somente em único ponto, segundo ela, o descumprimento do subitem 5.6.1 do item 5.6 – qualificação técnica, onde segundo sua alegação não foram apresentados atestados de capacidade técnica referente a limpeza de bueiros e, portanto, a Cleanmax deve ser inabilitada por isso.

De acordo com o próprio arquivo disponível no sítio da Prefeitura, a Cleanmax apresentou, dentre outros, os atestados de capacidade técnica do CEAGESP e da Prefeitura de Jaguariúna.

No atestado do Ceagesp é possível auferir que foram executados serviços de limpeza de bocas de lobo.



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Atestamos também que, conforme item 5.3. do Projeto Básico do contrato, a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**, também presta mensalmente serviços de MANUTENÇÃO DE JARDINS, ROÇAGEM, CORTE E RASTELAMENTO DE GRAMADOS, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, PINTURA DE GUIAS, FAIXAS DE SINALIZAÇÃO DE SOLO, nas Unidades Armazenadoras da CEAGESP, conforme quadro abaixo:

Já no atestado da Pref. Jaguariúna podemos verificar que constam serviços de limpeza de poços de visita, vielas e redes de esgoto.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamentos de Serviços Administrativos, Água e Esgoto
Rua Maranhão, 420 – Centro – Fones: (19) 3867-1412
CEP 13911-416 – JAGUARIÚNA – SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A Prefeitura do Município de Jaguariúna sediada na Rua Alfredo Bueno nº 1.235, Centro, Jaguariúna/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.410.866/0001-71, vem através deste **DECLARAR** que a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 01.392.228/0001-37, sediada à Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 – casa 2, CEP 06890-000 em São Lourenço da Serra, **PRESTA** serviços com caminhão combinado de hidrojateamento e sucção a alto vácuo, conforme dados que seguem:

Contrato Administrativo nº 015/2021

Vigência contratual: 12/02/2021 a 11/02/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATÉ 1.200 HORAS COM CAMINHÃO COMBINADO DE HIDROJATEAMENTO E SUÇÃO A ALTO VACUO

Serviços que estão sendo prestados:

O serviço consiste na limpeza, lavagem de estações elevatórias de esgoto, limpeza, lavagem e desentupimento de poços de visita, vielas e redes de esgoto através de equipamento de alta pressão com a sucção de resíduos pesados, sólidos, líquidos e pastosos.

Nos atestados também constam as quantidades de funcionários alocado em cada contrato, o que é muito superior a 50% das quantidades exigidas no edital que é de 15 funcionários.

Ademais, os atestados foram apresentados de acordo com o exigido no edital que foi:

5.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.6.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, assim considerado 50% das quantidades referente aos serviços de maior relevância.

Podemos observar que não há nenhuma exigência de que se apresente atestado com algum serviço específico, a exigência se atém a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do edital, em consonância total com o inciso I e II do Art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Como podemos observar o inciso II citado é claro ao estabelecer que se deve demonstrar capacidade operação em serviços similares e não necessariamente iguais.

Mesmo assim, os dois atestados de capacidade técnica citado acima apresentar a limpeza de bueiros, porém apresentam outras definições como boca de lobo e rede de esgoto.

Esse assunto já foi amplamente discutido no TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

A questão também já foi superada no Tribunal de Contas do Estado quando se estabeleceu na Súmula 30 que:

SÚMULA N° 30

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Ou seja, não se pode exigir condições específicas nos atestados como pretende a recorrente, isso viola a Lei e as jurisprudências dos Tribunais.

A Douta comissão julgou a proposta e os documentos de habilitação da recorrida com os critérios objetivos definidos em edital o que deu total isonomia aos participantes.

Fica evidente que sua irresignação é única e exclusivamente por não ter sagrado-se vencedora do certame.

Seu recurso então revelou-se como medida infrutuosa.

A CLEANMAX sem dúvida alguma, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e cumpriu todos os requisitos do edital.

Não havendo qualquer irregularidade, não se deve prover o recurso, passando para a fase de homologação, assinatura do contrato e início dos serviços tendo em vista a situação emergencial e urgente que originou o processo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e requer a empresa RECORRIDA que sejam seus argumentos considerados, NÃO CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO E, no mais, NÃO O PROVENDO, nos termos da fundamentação supra.

São Lourenço da Serra, 29 de julho de 2024.

Ricardo Del Ciello
Sócio Administrador